



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Mônica Oquendo Macedo		
EMENTA: Reconhece, para prosseguimento de estudos como equivalentes aos do sistema brasileiro, os feitos por Lina Oquendo Macedo, na escola australiana.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04255210-9	PARECER Nº 0717/2004	APROVADO EM: 29.09.2004

I – RELATÓRIO

Mônica Oquendo Macedo, responsável por Lina Oquendo Macedo, requer deste Conselho no processo protocolado sob o nº 04255210-9, o reconhecimento da equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro, os feitos por ela no Erindale College, da cidade de Camberra, na Austrália no período de julho a dezembro do ano de 2003, para o fim de prosseguimento de estudos. Anexa ao processo o histórico escolar autenticado pela Embaixada do Brasil, em Camberra, traduzido da língua inglesa para o português por tradutor juramentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lina Oquendo Macedo cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do ensino médio no Colégio Vasco, de Fortaleza, nos anos 2002 e 2003, transferindo-se logo o seguir para a escola australiana onde estudou até dezembro desse mesmo ano.

Retorna ao Brasil e é classificada na 3ª série do Colégio de origem devendo concluí-la no final do presente ano.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite reclassificação, quando estabelece no § 1º do Art. 23.

§ 1º - a escola poderá reclassificar os alunos quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior tendo como base as normas curriculares gerais". Tais normas foram definidas pelo Conselho de Educação no Parágrafo único da Resolução nº 364/2000 que assim, dispõe:

São normas curriculares gerais:

- a) que, ao final do ensino fundamental ou médio, o aluno tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum;
- b) que a carga horária anual seja, no mínimo, de 800 (oitocentas) horas para o cômputo de uma série com um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

c) que a frequência do aluno seja, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual.
Cont. Par/Nº 0717/2004

Pela documentação apresentada, a aluna ao retornar ao Brasil já havia cumprido nas duas primeiras séries as exigências acima citadas. Podia assim, ser reclassificada para cursar a 3ª série do ensino médio, pelo que o Colégio Vasco agiu corretamente.

III – VOTO DO RELATOR

Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Lina Oquendo Macedo na escola australiana, podendo prosseguir seus estudos na 3ª série para, se aprovada, concluir o ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0717/2004
SPU Nº 04255210-9
APROVADO EM: 29.09.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC